



TC - 015.333/1997-3

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidades Jurisdicionadas: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (Excluída);

Grupo Executivo Para Extinção do DNER - MT (Em Liquidação).

Requerente(s): Pedra Bonita Empreendimento Hoteleiro Ltda. - Epp

Trata-se de petição denominada de “Recurso de Revisão” apresentada por Pedra Bonita Empreendimento Hoteleiro Ltda. – Epp (peças 167 e 170) em face do Acórdão 338/2002-TCU-Plenário (peça 81, p. 23-24).

Em síntese, examinou-se nestes autos a Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em decorrência da transformação de processo de representação formulado por Juíza Federal, em face de acordo firmado extrajudicial entre dirigente do extinto DNER e a empresa Pedra Bonita, sem a necessária observância das disposições contidas na Lei 8.197/1991 e Decreto e 1.630/1995, vigentes à época da transação.

Mediante o Acórdão 338/2002-TCU-Plenário, o Sr. Maurício Hansenclever Borges e a empresa Pedra Bonita Empreendimentos Hoteleiros Ltda. tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados solidariamente em débito (R\$ 7.284.302,45) e ao pagamento de multa de R\$ 200.000,00, a valores da época.

Por meio do Acórdão 449/2002-TCU-Plenário (peça 65, p. 55), o Tribunal, conheceu e negou provimento aos embargos de declaração ao acórdão condenatório, opostos pelo responsável Maurício Hansenclever Borges.

Em 13/12/2002, o então Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Sepúlveda Pertence deferiu liminar suspendendo os efeitos do Acórdão 338/2002-TCU-Plenário, em sede de Mandado de Segurança impetrado pelos representantes da empresa Pedra Bonita (MS 24.379) (peça 82, pág. 11).

O Tribunal, atendendo ao Acórdão 229/2003-TCU-Plenário (peça 66, pág. 40), não conheceu dos embargos de declaração ao Acórdão 449/2002-TCU-Plenário, opostos pelo responsável Maurício Hansenclever Borges.

Na sequência, o TCU, por intermédio do Acórdão 2.525/2007-TCU-Plenário (peça 67, pág. 66), conheceu do recurso de reconsideração interposto por Maurício Hansenclever Borges contra o Acórdão 338/2002- Plenário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Consoante despacho do Ministro Relator Guilherme Palmeira, de 12/5/2008, foi autorizado o sobrestamento dos autos até a apreciação do mérito do MS 24.379 pelo STF (peça 82, pág. 51). Assim, os autos foram sobrestados até o julgamento de mérito do referido MS, para que o TCU pudesse, em face do que viesse a ser decidido, adotar as medidas cabíveis (instauração das CBEXs contra os responsáveis ou até mesmo o arquivamento dos autos).

Em 8/4/2015, o TCU foi informado que a 1ª Turma do STF, ao apreciar o MS 24.379, “denegou a segurança e cassou a liminar anteriormente deferida (...)” (peça 85, p. 1).

Posto isso, foi levantado o sobrestamento dos presentes autos e foi dado prosseguimento à autuação dos respectivos processos de cobrança executiva decorrentes do Acórdão 338/2002-TCU-Plenário (peça 90).



Em seguida, o Acórdão 1.266/2016-TCU-Plenário retificou, por inexatidão material, o subitem 3 do Acórdão 338/2002-TCU-Plenário (peça 96).

Sendo assim, o Acórdão condenatório 338/2002-TCU-Plenário transitou em julgado nas seguintes datas:

Responsável	Trânsito em julgado
Pedra Bonita Empreendimento Hoteleiro Ltda. – EPP	31/10/2002
Maurício Hasenclever Borges – ex-Diretor do DNER	29/12/2007

Posteriormente, estando os autos com trânsito em julgado e encerrados (peça 143), essa empresa ingressou com petição denominada de “Recurso de Revisão” (peças 145-157), em face do Acórdão 338/2002-TCU-Plenário (peça 81, p. 23-24). A peça foi recebida como mera petição e foi negado recebimento ao pleito, em razão do trânsito em julgado da decisão (peças 161-163 e 165).

Neste momento, em face da negativa do Segecex, a aludida empresa encaminha duas novas petições (peças 167 e 170). Registre-se que nos dois expedientes juntados a parte não apresenta propriamente recurso, mas simples petição para reanálise da decisão anterior, expressamente invocando o direito de petição.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

Diante do trânsito em julgado da decisão combatida, não se mostra cabível a interposição de recurso de revisão, à luz do que resta definido pelo art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014.

Ademais, não seria cabível recurso de revisão contra a decisão indicada pelo requerente, o Acórdão 1.266/2016-TCU-Plenário, uma vez que não se trata de decisão de mérito, mas tão somente de correção de mero erro formal.

Por estes fundamentos e com base nos normativos desta Corte, conclui-se que a decisão de mérito não se encontra mais passível da interposição de recursos, diante do trânsito em julgado da decisão.

Propõe-se, ante a inviabilidade jurídica do expediente:

1. **receber a peça como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;
2. **encaminhar os autos à Segecex**, nos termos do art. 1º, inciso XI, da Portaria/TCU 2/2021; e
3. **à unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/Serur, em 17/2/2022.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Juliana Cardoso Soares
AUFC - 6505-6